



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CICLO CAIRU LTDA

ENDEREÇO: Rolim de Moura, 250 - dos Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - B CEP: 76970-000

PAT Nº: 20212903700012

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/10/2021

CAD/CNPJ: 02.513.526/0001-09

CAD/ICMS: 00000000907669

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/70/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, prestou serviço de transporte sem apresentar o comprovante de pagamento antecipado do imposto ou contrato de arrendamento mercantil, segundo o autuante, em desacordo ao art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso (fl. 09).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.292,83
Multa	R\$ 2.063,55
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.356,38

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – segundo o art. 65, inciso V da Lei 688/96, o autuante não poderia lavrar o auto de infração, considerando que não se tratava no seu entendimento de flagrante pois para isso, teria que ter impedido a saída da carga quando de sua passagem em transito no posto fiscal

II – que o veículo utilizado na operação pelo sujeito passivo, prestou serviço a empresa que pertence ao mesmo grupo econômico, declarando que os proprietários da empresa remetente e a prestadora de serviços são os mesmos que constam no quadro societário dessas empresas.

Conclui pelo pedido pelo arquivamento do processo e extinção dos valores lançados nos autos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Ao verificamos as provas apenas aos autos, constatamos que o veículo que transportava as mercadorias, está em nome do sujeito passivo (fl. 04).

Apesar da alegação do sujeito passivo de que o remetente e o prestador de serviço têm em seus respectivos quadros societários os mesmos sócios, isso não impede que uma empresa cobre da outra o serviço prestado, inclusive por ter uma S.A no quadros societários, que precisa atender à Lei 6.404/76 com suas exigências de auditoria, prestação de contas a outros acionistas, dentre outras peculiaridades.

Como é algo que não se materializa por suposição, deve existir um ato que declare formalmente que o remetente é quem está de fato fazendo a entrega da mercadoria às suas expensas e não pagando a um terceiro sujeito ao pagamento do imposto. Assim entendo que esse argumento apresentado pelo sujeito passivo não deve prosperar.

Outro argumento que não deve prosperar é de que a autuação não esteja amparada pelo art. 65 da Lei 688/96. A constatação feita pelo autuante aconteceu em fiscalização de mercadoria em trânsito no posto fiscal, em constatação flagrante de descumprimento da legislação.

Não existe relação de materialização de um flagrante de descumprimento de obrigação tributária com uma obrigatória apreensão de mercadorias. Logo, não deve prosperar essa argumentação apresentada pelo sujeito passivo.

Diante das informações trazidas aos autos e suas respectivas evidências, entendo que não existem elementos que possam afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96, a saber:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

.....

b) multa de 90% (noventa por cento):

.....

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

.

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.292,83
Multa	R\$ 2.063,55
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.356,38

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 4.356,38, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/12/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **29/01/2022**, às **20:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.